



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.010459/2002-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-004.764 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2017
Matéria IPI
Recorrente ENGARRAFADORA IGARASSU LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

Ementa:

PRELIMINAR. NULIDADE DA GLOSA. DÉBITO COMPENSADO OBJETO DE AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Restou provado nos autos, inclusive por intermédio de diligência fiscal, inexistir qualquer relação entre os créditos glosados no presente processo administrativo e débitos posteriormente lançados de ofício pela União em prejuízo do contribuinte. Preliminar afastada.

MÉRITO. DECISÃO JUDICIAL AUTORIZATIVA DE CREDITAMENTO PARA OPERAÇÕES ISENTAS E SUJEITAS À ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE DA DECISÃO JUDICIAL ABARCAR OUTRAS OPERAÇÕES DESONERADAS.

A ação judicial promovida pelo contribuinte limitou-se a prover seu pedido de creditamento nas taxativas hipóteses de aquisições sujeitas à isenção e alíquota zero, não sendo possível estender o teor do *decisum* para outras operações desoneradas, tais como as operações não tributadas. Logo, é indevido o creditamento promovido pelo contribuinte.

Recurso voluntário negado. Direito creditório não reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente.

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

1. Por bem retratar o caso em comento emprego como meu parte do relatório desenvolvido na resolução n. 204-00.589 (fls. 439/445), o que passo a fazer nos seguintes termos:

Em apreciação, recurso da contribuinte contra decisão que manteve o indeferimento parcial do pedido de ressarcimento de créditos básicos do IPI, oriundo da aquisição de insumos desonerados do IPI (alíquota zero, isentos e NT).

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

"O contribuinte acima qualificado formalizou pedido de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, no valor de R\$ 23.049,14, relativo ao 4º trimestre de 2000, decorrente da aquisição de insumos tributados à alíquota zero (R\$ 3.458,77) e desonerados do IPI (R\$ 19.590,37).

À fl. 46, encontra-se cópia de decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 2002.83.00.0004460-7 (fls. 42144), através da qual o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sede de Agravo de Instrumento (AGTR n.º 42.173 / PE), concedeu em caráter substitutivo, liminar permitindo o aproveitamento dos créditos de IPI decorrente de aquisição de insumos isentos, tributados com alíquota zero, imunes ou não tributados, e de créditos de bens do ativo permanente.

No Termo de Verificação Fiscal, fls. 65 a 217, a autoridade diligenciadora, depois de discorrer pormenorizadamente sobre o IPI, em especial sobre a impossibilidade de creditamento quanto à aquisição de produtos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, assim como, sobre a sistemática instituída pela Lei n.º 9.779, de 1999, e a vedação incidência de correção monetária e de juros de mora sobre créditos escriturais de IPI, consignou, ao final, em conclusão:

A fim de prevenir qualquer dano à Fazenda Pública, e para assegurar o respeito decisão judicial, solicitou que o processo fosse encaminhado ao Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (SECAT) para a manifestação daquele órgão acerca da extensão da referida decisão, bem como da definição sobre as seguintes indagações:

- a) se há direito ao creditamento do IPI no Livro de Registro de Apuração do IPI (RAIPI), diante da situação atual do processo judicial antes referido;
- b) se pode ser admitida a utilização dos créditos, antes da compensação constitucional estabelecida para o IPI e regulada

pelo CTN e demais normais legais, para compensação com outros tributos e contribuições federais;

c) se a ação judicial ampara a pretensão de incidência de coney - do monetária (pela UFIR) e juros de mora (taxa Selie) sobre créditos do IPI alegados.

Com a citada manifestação judicial, diz a autoridade diligenciadora, será possível definir precisamente o valor a ser reconhecido pelo Delegado da Receita Federal no Recife, para creditamento extemporâneo do contribuinte em sua escrita fiscal e a subsequente compensação com os débitos do IPI decorrentes de suas saídas de produtos tributados, diante do alcance das decisões proferidas no processo judicial antes mencionado.

Às fls. 220 a 223, acostou-se cópia de despacho da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 5ª Região, no qual foram prestadas as seguintes informações aos questionamentos tecidos pela autoridade diligenciadora:

· Quanto ao item "a":

Em razão da existência de ordem liminar e de decisão favorável proferida em apelação, há direito ao creditamento do IPI no RAIPI, porém exclusivamente quanto às aquisições de insumos (aqueles devidamente enquadrados no conceito definido pela legislação de regência) isentos ou tributados à alíquota zero, não havendo decisão que favoreça a empresa ao creditamento em qualquer outra hipótese.

· Quanto ao item "b":

Nos termos do pedido formulado pelo contribuinte e da decisão proferida em apelação, o crédito foi reconhecido para compensação com próprio IPI e, havendo saldo, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Saliente-se que as decisões favoráveis ao contribuinte não permitem a cessão de créditos a terceiros.

· Quanto ao item "c":

A incidência de correção monetária e de juros de mora não é discutida na petição inicial e, dessa forma, não foi objeto de exame nas decisões judiciais em debate.

O Supervisor do IPI da Delegacia da Receita Federal no Recife proferiu despacho, acostado à fl. 248, no qual afirma que os valores passíveis de ressarcimento já foram apurados, conforme demonstrado às fls. 50/54. A fl. 248, encontra-se Despacho Decisório deferindo parcialmente o pedido formulado:

'Reconheço o direito creditório no valor de R\$ 2.458,46 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos) conforme planilha de fls. 50 sem correção monetária e juros de mora, enquanto permanecerem os efeitos da ação judicial APS nº 82188-PE de fls. 49.'

Cientificada do Despacho Decisório SEORT/IPI, de 19/10/2006, em 01/11/2006, conforme "AR", fl. 259, a contribuinte apresentou, em 23/11/2006, manifestação de inconformidade de folhas 260 a 271, na qual aduz, em síntese:

⇒O eventual indeferimento da presente impugnação se mostrará inócua por força dos lançamentos materializados pelo auditor da receita federal, processos 10418.015941/2002-16 (Cofins), 10480.015942/2002-61 (PIS) e 10480.015943/2002-13(1PI).

⇒A presente decisão relativamente ao lançamento dos valores compensados e não aceitos perdeu objeto, porque nos citados processos administrativos já há a discussão acerca da legitimidade da presente restituição/compensação do IPI.

⇒destaca a possibilidade de haver dupla cobrança, pois o pedido de ressarcimento/compensação já foi desconsiderado pela Receita Federal com o conseqüente lançamento (ex-officio) dos tributos compensados, de modo que a parcela da decisão concernente à homologação não pode ensejar nenhum lançamento de tributo objeto do mesmo.

⇒ Diz que a manifestação de inconformidade é manejada em face da decisão que reconheceu apenas parcialmente o direito de apropriar-se dos créditos decorrentes de aquisições de insumos desonerados, em seu Livro de IPI, pois a impugnante impetrou Mandado de Segurança, processo n° 2002.83.00.004466-7, acossando o reconhecimento de seus créditos de IPI decorrentes de aquisições de insumos desonerados.

⇒Seu pleito judicial foi deferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sede de apelação, nessa trilha passou a aproveitar os seus créditos de IPI extemporâneo de acordo com a autorização judicial, que está em vigor até a presente data.

⇒ Todas as compensações materializadas pela impugnante, dentre elas a ensejadora do processo administrativo em foco e rejeitadas pela decisão em tela foram realizadas em total conformidade com os termos de decisão judicial.

⇒A decisão em tela, não obstante o exposto reconhecimento da vigência e da efetividade da decisão judicial obtida pela impugnante, termina por descumpri-la através de meios transversos, posto que desconsidera o direito, reconhecido de forma ampla pelo judiciário, de aproveitamento de todos os insumos desonerados, bem como de incidência de correção monetária, de modo que os valores deferidos pelo ato rechaçado incorre em flagrante ilegalidade.

⇒ Considerando -se a inquestionável resistência dos órgãos fazendários em considerar os direitos creditórios da contribuinte, não há como desconsiderar, na esteira da pacífica jurisprudência do STJ, o direito à correção monetária dos créditos reconhecidos, bem como dos valores que restarem, posteriormente, validados.

⇒A decisão em favor da impugnante alarga a interpretação dada ao princípio da não-cumulatividade do IPI, para efeito de garantir aos contribuintes adquirentes de insumos desonerados, o direito de apuração do crédito do imposto. Tal apuração, por inexistir

IPI destacado no corpo da nota fiscal é levada a cabo pela aplicação da alíquota prevista para a saída do produto final sobre os ditos insumos desonerados. Essa é a única forma de obtenção efetiva do direito salvaguardado pelo Poder Judiciário.

⇒ O procedimento adotado pelo fiscal quando da materialização da planilha de fl. 55 continuou a desrespeitar a decisão judicial em pleno vigor, que deve ser cumprida pelo órgão de arrecadação. Adota-se falsa premissa da inexistência de crédito em favor da empresa.

⇒ Indubitável o direito da contribuinte de manter o creditamento, mesmo sobre os insumos sujeitos à regime de suspensão do IPI, seja porque a legislação assim defere (art.29 da lei nº 10.637/2003 e 5º, § 3º da lei nº 9.826/99, com redação dada pela lei nº 10.485/2002), seja porque a decisão judicial em vigor garante o direito ao creditamento dos insumos desonerados.

⇒ Ao final, diz estar caracterizada a parcial improcedência da decisão que glosou crédito que efetivamente possui, seja pelo efetivo descumprimento da decisão judicial em seu favor, seja pelo inequívoco direito à correção monetária, requer seja reformada a decisão."

A decisão combatida indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada, nos termos do Acórdão DRJ/Salvador nº. 15-13.832, de 24 de setembro de 2007 (fls. 380 a 70 a 388), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

CRÉDITOS RELATIVOS A INSUMOS NÃO TRIBUTADOS.

Inexiste o direito ao creditamento do IPI, nas aquisições de insumos classificados como não tributados.

MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Inexiste legislação específica para manutenção de crédito, relativo ao segmento ou produtos elaborados pela contribuinte.

RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

Por ausência de previsão legal, descabe falar-se em atualização monetária ou juros incidentes sobre o eventual valor a ser objeto de ressarcimento.

Solicitação Indeferida

Cientificado da decisão a quo, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 392 a 403, no qual repisa os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

(...) (grifos constantes no original).

2. Uma vez submetido a julgamento neste Tribunal, a então Turma julgadora resolveu baixá-lo em diligência (resolução n. 204-00.589 - fls. 439/445), nos termos da manifestação da Relatora *ad hoc*, *Mônica Monteiro Garcia De Los Rios*, que assim prescreveu:

(...).

Com base nos fundamentos expostos o julgamento foi convertido em diligência para que a unidade de origem:

a) ateste se o presente processo possui duplicidade de cobrança em relação ao processo 10480.015943/2002-13 (Auto de Infração do IPI);

b) junte aos autos informações atualizadas, bem como cópia das últimas decisões judiciais atinentes ao MS 2002.83.00.004466-7 (e a respectiva AMS);

c) forneça outros esclarecimentos que entender necessários;

d) dê ciência à contribuinte dos resultados da diligência, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para sua manifestação.

Após as providências solicitadas o processo deve retornar a este Conselho, para prosseguimento.

(...).

3. Em cumprimento a tais diligências, a unidade preparadora (i) providenciou a juntada das principais peças do mandado de segurança impetrado pelo recorrente (autos n. 2002.83.00.004466-7 - fls. 478/552), bem como (ii) promoveu o termo de informação fiscal de fls. 553/564.

4. O contribuinte foi intimado a respeito do aludido termo (aviso de recebimento de fl. 568), sem, todavia, manifestar-se a seu respeito.

5. É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Diego Diniz Ribeiro

6. O recurso voluntário interposto é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

I. Preliminarmente

(i) Da suposta inclusão dos valores aqui tratados nos processos administrativos autuados sob os ns. 10480.015942/2002-61 (PIS) e 10480.015941/2002-16 (COFINS)

7. Preliminarmente, o contribuinte alega o que segue:

Preliminarmente à formulação das razões de inconformismo relacionadas ao mérito, deve-se atentar para a existência de lançamentos de ofício, representados pelos números acima referenciados, nos quais quedaram desconsiderados os pedidos de ressarcimento/compensação e, em corolário, restaram lançadas com incidência de multa e demais cominações legais, tributos impagos em decorrência da desconsideração, pelo auditor fiscal Albino Carlos Martins Vieira², da referida compensação.

Assim, em palavras simples, o eventual indeferimento da presente impugnação se mostrará inócua, dês que, por força dos lançamentos materializados pelo auditor da receita federal (processos nº 104180.015941/2002-16, 10480.015942/2002-61 e 10480.015943/2002-13), **perdeu objeto a presente decisão ao menos no pertinente ao lançamento dos valores compensados e não aceitos, de modo que naqueles processos administrativos já há a discussão acerca da legitimidade da presente restituição/compensação do IPI.**

8. Tal alegação, inclusive, foi um dos motivos que suscitou a conversão em diligência do presente julgamento pela antiga Turma julgadora. E, em resposta a tal diligência, assim manifestou-se a unidade preparadora:

(...).

Como já consta na descrição da própria infração que resultou no Auto de Infração referido (Vide fl. 008 do Processo nº 10480.015943/2002-13), a sua lavratura decorreu do procedimento de Verificações Obrigatórias em relação ao período do 1º decêndio de Outubro de 2001 ao 3º decêndio de Julho de 2002. Tudo isso está também devidamente descrito no Termo de Verificação Fiscal do mesmo processo (Vide fls. 018/025 do Processo nº 10480.015943/2002-13).

O procedimento de “Verificações Obrigatórias” abrange apenas, de acordo com sua própria definição (DIFERENÇA APURADA ENTRE O SALDO DEVEDOR ESCRITURADO NO LIVRO RAIPI E O VALOR DE DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF OU PAGOS – DARF), os valores de saldos devedores escriturados nos Livros RAIPI que ainda não tenham sido confessados pelo contribuinte (em DCTF) nem pagos regularmente (em DARF).

Assim, como também comentara o Conselheiro-Relator, não há qualquer superposição entre o presente processo e o Auto de Infração referido (Processo nº 10480.015943/2002-13), pois,

*enquanto o presente processo refere-se a indeferimento de créditos indevidos, o Auto de Infração somente abrangeu as diferenças não declaradas nem pagas. O creditamento indevido refere-se a questionamentos sobre os créditos anotados na escrita fiscal, ao passo que as Verificações englobam apenas os valores incontroversos escriturados pelo próprio contribuinte em seus livros fiscais pertinentes (**Livro RAIPI**), mas que não tenham confessados integralmente em DCTF ou pagos regularmente por meio de DARF.*

9. Aliás, referida questão já havia sido devidamente detectada pela Relatora *ad hoc* da resolução alhures citada, quando assim ponderou:

(...).

Quanto aos Autos de Infração da Cofins e do PIS, nenhuma vinculação existe com o presente processo, que cuida de ressarcimento de crédito básico do IPI relativo ao quarto trimestre de 2000. Primeiro porque as autuações envolvem períodos a partir de setembro de 2001, enquanto o presente pedido é relativo ao quarto trimestre de 2000. Segundo porque os autos cuidam de falta de recolhimento da Cofins e do PIS, enquanto o presente litígio envolve ressarcimento do IPI.

No tocante ao Auto de Infração do IPI, seria possível existir alguma vinculação. Todavia, pela cópia juntada aos autos pela contribuinte (fls. 352 a 377), tudo indica não existir qualquer vinculação com o presente processo, nem tampouco possibilidade de ocorrer cobrança em duplicidade. Isso porque o Auto de Infração abrange períodos a partir de outubro de 2001, enquanto o presente processo cuida de ressarcimento de crédito básico do IPI relativo ao 4º trimestre de 2000.

Além disso, da leitura do Termo de Verificação Fiscal (fls. 366 a 373), constata-se que o processo 10480.015943/2002-13 refere-se a lançamento do IPI relativo a verificações obrigatórias, que envolve, tão somente, diferenças apuradas entre os valores escriturados e os declarados/pagos pela contribuinte, o que não abrange glosa de créditos básicos. O citado termo de verificação não faz qualquer menção a não-aceitação de créditos básicos oriundos de aquisições desoneradas do imposto, que é o objeto do presente processo de ressarcimento.(...).

(...).

10. Da análise do termo de relatório fiscal acima transcrito é possível destacar que a Relatora *ad hoc* tinha total razão em suas suspeitas e que a citada resolução, neste tópico, só foi adiante em razão do seu dever de ofício em redigi-la por designação do Presidente da então Turma julgadora.

11. Por concordar integralmente com tais considerações (termo de verificação fiscal e resolução n. 204-00.589) emprego-as como minhas para fins de fundamentação do presente voto, o que faço com fundamento no art. 50, § 1º da lei n. 9.784/9¹. Logo, afasto a preliminar aventada pelo contribuinte.

¹ "Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

II. Mérito

(i) Da pretensão descumprimento da decisão judicial proferida no *mandamus* autuado sob o n. 2002.83.00.004466-7

12. Em relação ao presente tópico insta destacar que o despacho que denegou o ressarcimento/compensação vindicado foi fundamentado com base nos esclarecimentos prestados pela Procuradoria da Fazenda Nacional e documentado as fls. 222/225, que assim concluiu:

(...).

Tendo por pressuposto os limites da decisão colegiada na AMS nº, passaremos, pois, a responder os questionamentos bem colocados ao fim do Termo de Verificação Fiscal, a seguir transcritos:

a) há direito ao creditamento do IF) no Livro Registro de Apuração do IP) (RAIPI), diante da situação atual da apreciação da lide judicial (Mandado de Segurança nº 2002.83.00.004460-7 e recursos diversos)?

*Resposta: Em razão da existência de ordem liminar e de decisão favorável proferida em Apelação, há direito ao creditamento do IPI no RAIPI, PORÉM EXCLUSIVAMENTE QUANTO AS AQUISIÇÕES DE INSUMOS (assim considerados apenas aqueles devidamente enquadrados no conceito definido pela legislação de regência) sob ISENÇÃO OU ALÍQUOTA ZERO. Não há decisão que favoreça a empresa ao creditamento em qualquer outra hipótese, **restando absolutamente pertinentes as EXCLUSÕES** destacadas pelo Auditor Fiscal no tópico "DOS CRÉDITOS PLEITEADOS PELO CONTRIBUINTE", itens "a" até "h", do Termo de Verificação Fiscal.*

(...) (grifos constantes no original).

13 As exclusões acima indicadas foram feitas na medida em que o contribuinte, a pretexto de creditar-se de IPI com fundamento na decisão exarada no bojo do citado *mandamus*, que autorizava o creditamento de insumos adquiridos sob regime de isenção ou alíquota zero, também promoveu o creditamento de aquisições não tributadas. Foram esses específicos creditamentos que foram objeto de glosa por parte da fiscalização.

14. Nesse sentido, a discussão promovida pelo contribuinte é no sentido que a fiscalização interpretou mal a decisão judicial autorizativa do creditamento do IPI. Segundo o contribuinte, as decisões proferidas seriam no sentido de autorizar o creditamento de todo e qualquer tipo de operação desonerada. É o que se observa do seguinte trecho do seu recurso voluntário:

(...).

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato."

Com efeito, nada obstante o exposto reconhecimento da vigência e efetividade da decisão judicial obtida pela Impugnante, a decisão em vergaste, em miúdos, termina por descumpri-la através de meios transversos, **posto que desconsidera o direito, reconhecido de forma ampla pelo judiciário, de aproveitamento de todos os insumos desonerados, bem como de incidência de correção monetária, de modo que os valores deferidos pelo ato rechaçado incorre em flagrante ilegalidade:**

15. Não é isso, todavia, que estabelecem as decisões proferidas em favor do contribuinte na citada demanda judicial. Nesse sentido, destacam-se, respectivamente, as decisões proferidas pelo TRF da 5ª Região (autos n. 2002.83.00.004466-7) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 644.500), *in verbis*:

TRF da 5ª Região

Por tais razões, dou provimento à apelação para conceder a segurança, reconhecendo à impetrante o direito a se apropriar dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos isentos ou tributados à alíquota zero e determinando à autoridade coatora que se abstenha de autuá-la pela apropriação realizada mediante compensação direta com os débitos do próprio IPI ou de outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com a conseqüente declaração de nulidade da decisão administrativa atacada.

STJ

(...).

O Tribunal a quo deu provimento à apelação do contribuinte para conceder a segurança, "reconhecendo à impetrante o direito a se apropriar dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos isentos ou tributados à alíquota zero [...]" (fls.295).

*Ademais, quando do julgamento dos embargos de declaração, no qual a FAZENDA NACIONAL questionava um possível julgamento extra petita, aquele Tribunal enfatizou que, apesar de ter falado da Lei n. 9.363/96, "faço referência à hipótese do IPI e de crédito presumido por insumos, matéria-prima, **que é a matéria dos autos**" (fls. 314) (grifei).*

Assim, não prospera a alegação de julgamento extra petita, uma vez que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

(...).

Quanto à suposta violação do princípio da não-cumulatividade previsto no art. 153, § 3º da Constituição Federal, a competência é do Supremo Tribunal Federal. É entendimento deste Tribunal

que, tendo o recurso especial como fundamento dispositivos constitucionais ditos por violados, falece competência ao Superior Tribunal de Justiça para conhecer da proposição.

Tampouco pode ser conhecido o presente recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, pois, apesar da transcrição de ementa, deixou de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.

(...).

16. Percebe-se, pois, que a decisão judicial proferida do contribuinte e que fundamentava o pleito aqui debatido restringia o creditamento do IPI para operações sujeitas à isenção e alíquota zero, não abarcando, todavia, as demais operações desoneradas, como aquelas consideradas não tributadas (NT).

17. Logo, não merece razão o fundamento invocado pelo contribuinte no mérito, o que, por conseguinte, redundará na prejudicialidade do pedido por nele cumulativamente formulado, i.e., de incidência da taxa SELIC para fins de correção dos seus pretensos créditos.

Dispositivo

18. Diante do exposto, **voto por negar provimento** ao recurso voluntário interposto.

19. É como voto.

Diego Diniz Ribeiro - Relator